
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 235/2017

1. Histórico

O **Colégio Assunção**, mantido pela Congregação das Religiosas da Assunção de Nossa Senhora, e convênio com Poder Público Municipal e Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 61.373.585/0005-03, localizado na Praça da Matriz, S/N, Centro, no município de Itapaci/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Demonstrativo de balancetes e fluxos de caixa de 2015/2016 fls. 03/04;
- ✓ Resolução n. 1214/2013 fls. 05/06;
- ✓ Ata de eleição da Diretoria fl. 07;
- ✓ Estatuto da instituição fls. 08/15;
- ✓ Alvarás e protocolos de Funcionamento, Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros todos vencidos fls.16/21;
- ✓ Cópia do Registro de Imóvel fls. 22/23;
- ✓ Relação do acervo e informações da biblioteca fls. 24/34;
- ✓ Síntese curricular da educação infantil fls. 35/45;
- ✓ Espaço físico da escola fls. 46/48;
- ✓ Síntese curricular do ensino médio fls. 49/56;
- ✓ Matriz curricular fls. 57/59;
- ✓ Dados estatísticos fls. 60/61;
- ✓ Justificativa em relação ao índice do IDEB fls. 62/63;
- ✓ Nominata do corpo administrativo e docente fls. 64/68;
- ✓ Calendário escolar de 2014/2015/ e 2016 fls. 69/71;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

- ✓ Descrição das condições físicas da escola fl. 72;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 73/87;
- ✓ Regimento escolar fls. 88/117;
- ✓ PPP e nominata fls. 118/343;
- ✓ Cursos profissionalizantes fls. 344/433;
- ✓ Anexo fl. 434;
- ✓ Calendário escolar 2017 fl. 435;
- ✓ Matriz curricular fls. 436/438;
- ✓ Portaria nº 3433/2016 do GAB/SEDUCE para DETRAN/GO fls. 439/442;
- ✓ Concurso redação fls. 443/445;
- ✓ Ata de aprovação do ppp e regimento interno fls. 446/448;
- ✓ Alunos por sala fls. 449/451;
- ✓ Horário de aula noturno fl. 452;
- ✓ Certidões e documentos pessoais fls. 453/491;
- ✓ Laudo técnico da Subsecretaria fls. 492/496;
- ✓ Cópia do CNPJ da mantenedora fl. 497;
- ✓ Descrição da unidade por via internet fls. 498/500;
- ✓ Cópia do CNPJ da escola fl. 501.

2. Análise

O **Colégio Assunção**, obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1214/2013, com vigência até 31 de dezembro de 2017.

Vale lembrar que a unidade tem parceria com o Poder Público Municipal e Estadual, na parte administrativa e em relação ao corpo docente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

A unidade conta com 40 salas de aula em condições adequadas para as modalidades.

Conta com laboratórios de informática e ciências.

Conta com pátios para recreação e as atividades físicas são elaboradas nas duas quadras cobertas.

A biblioteca é informatizada e dispõe de um número total de 21.182, títulos e conta com salas de leitura para educação infantil.

A escola passou por reformas no prédio após a última resolução e houve muitas melhorias.

Dados estatísticos de 2016.

Ensino fundamental do 1º ao 5º ano:

Matriculados, 521; transferidos, 25; e reprovados, 09.

Do 6º ao 9º ano:

Matriculado, 483; transferidos, 20; reprovados 20.

Ensino médio:

Matriculados 200; transferidos 27; evasão 03 e reprovados 04.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 58 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. São 71 professores, 16 ministram disciplinas fora da área de sua formação e 05 não são formados em docência.
3. A unidade não apresenta o IDEB de 2016, apenas declaração na fl. 62 em relação ao índice de 2015.
4. No PPP e no regimento, não citam o quesito bloco pedagógico como determina a Legislação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

5. Observações: Todos os alvarás venceram em 2017. E conta com apenas o protocolo do certificado do Corpo de Bombeiros.
6. O Regimento escolar apresenta impropriedades nos Artigos 58, que tem como soberana as decisões do conselho de classe, e Art.146, que prevê a classificação para o aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de dois (2) anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Assunção**, mantido pela Congregação das Religiosas da Assunção de Nossa Senhora, inscrito no CNPJ sob o N. 61.373.585/0005-03, localizado na Praça da Matriz, S/N, Centro, Itapaci/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de reprovados e transferidos.

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

- ✓ **Adequar** o art. 58, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Acrescentar** no Projeto Político Pedagógico e no Regimento escolar o quesito “**Bloco Pedagógico**” conforme Legislação vigente

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004061
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/11/2017

- ✓ **Adequar** o Art. 146, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044004061**
INTERESSADO: Colégio Assunção
ASSUNTO: Renovação**DE: 06/11/2017**

negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de maio de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ATA DA 1ª REUNIÃO DE 18 de maio de 2018
PROT. Nº 235/2018
DATA: 18 de maio de 2018
ASSISTENTE


Sebastião Donizete de Carvalho
Conselheiro Relator, "ad hoc"